

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

NATÁLIA MARIANY DE PAULA CÂNDIDA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Maio/2021

NATÁLIA MARIANY DE PAULA CÂNDIDA

ANÁLISE DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 21 de maio de 2021.

(Assinatura Digital)

Professora Mestre Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Professor Mestre José Cristiano Leão Tolini (Examinador)
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

ANÁLISE DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Natália Mariany de Paula Cândida¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: Diante da necessidade de aperfeiçoamento do processo penal com a finalidade de resolver os anseios de uma sociedade insatisfeita com a sobrecarga do sistema judiciário e, conseqüentemente com a morosidade da prestação jurisdicional, surge a justiça penal negocial ou consensual, com meios alternativos simples e mais céleres, baseados no acordo de vontades das partes em uma determinada categoria de infrações penais. Essa nova tendência de resolução de conflitos vem se expandindo gradativamente no processo penal brasileiro e, diante disto, questiona-se: quais os desdobramentos decorrentes da justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro? Isto posto, analisa-se as formas de aplicação dos instrumentos consensuais e os efeitos que decorrem de sua aplicação. A pesquisa realizada utilizou-se de método sistêmico e revisões bibliográficas por meio de doutrinas jurídicas, legislações vigentes, artigos científicos, teses e dissertações. Em suma, conclui-se que os métodos de justiça penal consensual contribuem para o aprimoramento do sistema jurisdicional, através de meios que compõem uma solução acordada que assevere verdade e justiça, favorecendo não só as partes, mas, toda a sociedade.

Palavras-chave: Processo Penal. Justiça Negocial. Expansão. Efeitos.

ANALYSIS OF CONSENSUAL CRIMINAL JUSTICE AND ITS DEVELOPMENTS IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Abstract: Faced with the need to improve the criminal process in order to resolve the desires of a society dissatisfied with the overload of the judicial system and, consequently, with the slowness of the jurisdictional provision, the criminal or consensual criminal justice arises, with simple and simple alternative means. faster, based on the agreement of the will of the parties in a certain category of criminal offenses. This new conflict resolution trend has been gradually expanding in the Brazilian criminal process and, in view of this, the question arises: what are the consequences of consensual criminal justice in the Brazilian legal system? That said, the forms of application of the consensual instruments and the effects that result from their application are analyzed. The research carried out used a systemic method and bibliographic reviews through legal doctrines, current legislation, scientific articles, theses and dissertations. In short, it is concluded that consensual criminal justice methods contribute to the improvement of the jurisdictional system, through means that make up an agreed solution that assures truth and justice, favoring not only the parties, but the whole society.

Keywords: Criminal Procedure. Business Justice. Expansion. Effects.

INTRODUÇÃO

Diante do sentimento de insatisfação com a prestação jurisdicional em face da morosidade do processo penal, nota-se a necessidade de buscar por soluções que assegurem

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8718784038037907>. E-mail: natalia.mariany@gmail.com

² Professora Adjunto do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Professora Mestre do Centro Universitário de Goiás UNIGOIÁS; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

celeridade e eficiência. Neste sentido, surge a ideia do consenso, que tem como base a autonomia de vontade entre as partes, sendo denominada como justiça penal consensual ou justiça penal negocial.

O consensualismo proporciona o aperfeiçoamento de institutos processuais dentro do Estado Democrático de Direito, buscando soluções legítimas para a grande demanda enfrentada pelo Judiciário, somadas com a finalidade de resolver os anseios de uma sociedade insatisfeita com a demora estatal e alcançar a solução mais satisfatória e justa aos envolvidos.

Baseado em países que já implantaram esse modelo de justiça, o ordenamento jurídico brasileiro vem ampliando gradativamente os espaços de consenso na seara criminal do país. Nesta perspectiva, a justiça penal consensual ou negocial molda-se pelo paradigma do consenso com o propósito de alcançar a solução pactuada dos conflitos penais, através de mecanismos alternativos e diferenciados construídos na forma da lei, representando assim uma transformação de mentalidade, obedecendo os vetores da verdade e da justiça.

O presente estudo é desenvolvido através de análise teórica, acerca do surgimento da justiça penal consensual, sua expansão no Brasil, além da análise de seus institutos previstos notadamente na Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Lei n. 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas e na recente alteração feita pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) ao Código de Processo Penal Brasileiro.

Posteriormente, faz-se uma análise crítica quanto aos possíveis desdobramentos decorrentes da expansão da justiça penal consensual diante do cenário sócio-político atual que busca uma solução para o abarrotamento do poder judiciário na esfera criminal. Nesse contexto, surgem algumas controvérsias que, ao serem confrontadas com os benefícios do instituto não inibem a negociação no processo.

Utiliza-se de método sistêmico e de revisões bibliográficas como técnica de pesquisa visando obter ideias precisas e adquirir conhecimento prévio acerca do tema abordado, por meio de doutrinas jurídicas, legislações vigentes, artigos científicos, teses e dissertações.

Por fim, a pesquisa tem o propósito de analisar tal temática, especialmente no que tange aos principais efeitos da justiça penal consensual, tendo em vista a tendência de expansão dos espaços de consenso no Brasil e a busca por um processo justo e fidedigno que assegure o cumprimento da justiça.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho faz uma abordagem de pesquisa qualitativa, uma vez que se estrutura na coleta de informações que visam descrever o tema usando posições doutrinárias, legislações, análise de artigos acadêmicos, o que proporciona a percepção detalhada do tema.

Trata-se de uma pesquisa explicativa-exploratória, pois, busca explicar as causas e consequências da ocorrência do fenômeno que é objeto de estudo, através do levantamento bibliográfico de informações com a finalidade precípua de compreensão do que será abordado. Além disso, conecta as ideias e os impactos da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, bem como explora os desdobramentos que tal expansão pode gerar.

Utilizou-se de método sistêmico e revisões bibliográficas como técnica de pesquisa visando obter ideias precisas e adquirir conhecimento prévio acerca do tema abordado, por meio de doutrinas jurídicas, legislações vigentes, artigos científicos, teses e dissertações.

Ademais, aplicou-se também o método hipotético-dedutivo com o objetivo de criar soluções à hipótese levantada no problema de pesquisa, bem como, realçar os efeitos da utilização do fenômeno do consenso.

1 DO SURGIMENTO DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

As tentativas de elucidação da sociedade atual, em regra, fazem referência à globalização, como a concepção de uma época marcada pela rapidez das comunicações, do desenvolvimento tecnológico e pelo crescimento econômico, o que tornou as relações entre os indivíduos cada vez mais complexas, fomentando os conflitos e levando assim ao abarrotamento da máquina estatal. Isto posto, ao se tratar do direito penal na sociedade global, surge a expansão descomedida de normas incriminadoras como ferramenta de controle social. (LEITE, 2009)

Nota-se, portanto, que cresce a expectativa em torno do combate à criminalidade, e o principal impasse se torna encontrar meios processuais eficientes, sem ferir o Estado de direito e as garantias fundamentais.

Por conseguinte, surge a necessidade de aperfeiçoamento do processo penal com a finalidade de resolver os anseios de uma sociedade insatisfeita com a sobrecarga do sistema judiciário criminal e conseqüentemente a morosidade da prestação jurisdicional, o que levou a busca por novos caminhos de resolução dos conflitos penais, estes representados por meios simples, céleres e alternativos.

Nesse contexto, surge a justiça penal consensual ou justiça penal negocial, com o intuito de expandir as ideias de consenso no processo, baseada na autonomia e no acordo de vontades,

estimulando a participação das partes e o acesso à justiça em uma determinada categoria de infrações penais. (ANDRADE, 2018)

1.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A necessidade de aperfeiçoamento do processo penal ocasionou a incorporação dos mecanismos de consenso na seara criminal, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro um novo modelo de resolução de conflitos penais, qual seja, a justiça penal consensual ou negocial.

Os espaços de consenso marcados pela simplificação procedimental, a autonomia e o acordo de vontades entre as partes, rompeu com o modelo clássico do processo penal brasileiro, permitindo que a lei penal seja aplicada de forma mais célere e assim, mais satisfatória. (ANDRADE, 2018)

Há doutrinadores que distinguem a justiça consensual da justiça negocial, mas, em regra, são expressões tomadas como sinônimos pela maioria.

Nas palavras de Andrade (2018, p. 58):

Tanto a justiça consensual como a justiça negociada orientam-se pelo paradigma do consenso, uma vez que o diálogo e as negociações têm o propósito de alcançar o entendimento mútuo e a resolução pactuada do conflito. Por esse prisma, a justiça negociada não passa de uma modalidade de justiça consensual em que as partes têm maior autonomia para formatar suas propostas e construir o consenso.

Conforme leciona Giacomolli (2006, p. 72), citado por Andrade (2018, p. 29) “A origem da palavra consenso está em *consensus*, termo latino que significa ação ou efeito de consentir, de dar consentimento.”.

Isto posto, cabe salientar que a justiça consensual:

Geralmente considerada prática que tem por finalidade precípua assegurar a rapidez ao processo, diminuir a carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais e obter eficiência a qualquer custo, a justiça consensual envolve discussões que vão muito além da perspectiva meramente utilitarista. Com efeito, o consenso também instiga questionamentos sobre as condições e os limites em que se pode adotar um modelo de processo mais participativo, conciliador, integrador, bem como em que medida esse modelo contribui para a renovação do ordenamento jurídico penal e para a tão proclamada efetividade do processo. (LEITE, 2009, p. 13)

As ideias de consenso podem se apresentar de diversas maneiras na esfera criminal a depender de cada ordenamento jurídico, sendo marcado pela tentativa de solução dos conflitos de maneira mais célere e eficaz.

Apesar de que a idealização do consenso seja própria do direito privado, se faz bastante presente em países que adotam o sistema jurídico do *common law*, como nos Estados Unidos da América com o *plea bargaining*, que se tornou importante instrumento de resolução dos

conflitos penais, além disso, transformou-se em fonte de inspiração para vários países, inclusive o Brasil, que passaram a adotar os instrumentos de consenso, fazendo com que cada um deles se adaptassem com a finalidade de que esses novos espaços se tornassem compatíveis com cada ordenamento jurídico penal e resolvesse a crise de morosidade do sistema. (ANDRADE, 2018)

Desse modo, os institutos consensuais se propagaram também em grande parte dos países com o sistema jurídico do *civil law*, como no caso do Brasil, onde o fundamento do princípio da legalidade determina o literal cumprimento das regras imperativas de direito penal sobre a vontade das partes, entretanto, diante do aumento exacerbado da criminalidade, que gerou a sobrecarga do sistema judiciário, conseqüentemente levou-se a busca por soluções, estimulando o consenso. (LIMA JÚNIOR, 2017)

1.2 CONSENSO VERSUS CONFLITO

Consequente a veemência com que algumas condutas violam o bem jurídico tutelado, não há como abster-se do poder de coação estatal. Em contrapartida, algumas ações criminalizadas ofendem em menor grau a sociedade e, têm efeito mais prejudicial à vítima direta do delito do que à comunidade, casos em que a intervenção penal clássica pode ser mais lesiva do que benéfica, uma vez que, todas as transgressões eram submetidas ao mesmo tratamento penal, o que fez com que se tornasse indispensável uma redefinição hierárquica dos bens jurídicos tutelados, diferenciando-os em pequena, média e grave criminalidade, fundada no impacto jurídico-social de cada conduta. (OLIVEIRA, 2015)

Diante disso, surge a divisão pela doutrina entre os espaços de consenso e conflito no sistema judiciário criminal. O consenso é fundado no acordo, negociação das partes, o que se contrapõe as ideias de conflito, marcado pela disputa, confronto entre as partes. (ANDRADE, 2018)

Dessa forma, os espaços de consenso são voltados à pequena e média criminalidade, através de soluções processuais que são mais simples, já os espaços de conflito são voltados a graves transgressões, pois nesses casos, os mecanismos de consenso podem oferecer riscos aos fins do processo, afinal, nem todos os conceitos podem ser barganhados. Nesse sentido, aduz Andrade (2018, p. 32):

Normalmente, nos ordenamentos jurídicos-penais, a pequena criminalidade é definida como aquela de pequena potencialidade lesiva, que gera pequeno impacto social, e é reprimida mediante a imposição de sanções alternativas à prisão. São casos em que, ao cabo, os agentes são apenados com sanções pecuniárias ou com outras medidas diversas da privação de liberdade. A média criminalidade diz respeito a delitos intermediários, que se situam entre as infrações leves e as graves. Geralmente são

punidos com penas de prisão de curta duração. São infrações de médio potencial ofensivo e que, conforme a legislação de cada país, também podem ensejar reprimendas alternativas ao cárcere. A grave delinquência, por sua vez, consiste nos delitos de maior potencial lesivo, que afronta bens jurídicos preciosos para a coletividade, como a vida e a liberdade. São infrações reprimidas com prisões de média ou longa duração.

Segundo Leite (2009), portanto, o principal objetivo da justiça consensual é ser um modelo de justiça alternativo, de cooperação entre as partes, que são chamadas a encontrar soluções ao litígio.

Desta maneira, a dicotomia entre consenso e conflito constitui, segundo Andrade (2018, p.33):

A polaridade entre conflito-consenso constitui, uma arrumação da qual não pode escapar a realidade processual penal moderna. A estruturação do processo penal não pode ignorar que, ante a heterogeneidade da fenomenologia criminal atual, os agentes de criminalidade pequena ou média podem se mostrar dispostos a colaborar na procura da verdade (através, por exemplo, da confissão espontânea) e aceitar os caminhos que lhe são propostos como os mais adequados ao seu reencontro com os valores e modelos de ação do Estado de Direito. A solução pela via consensual favorece a ressocialização do autor do fato, na medida em que ele, pelo não exercício ou pelo exercício negativo de alguns direitos fundamentais, participa da construção da solução do caso.

Logo, ao se falar em consensualismo no processo penal, faz-se menção ao acordo de vontades das partes, aos espaços que são reservados à solução pela via consensual, que podem se apresentar de inúmeras formas na esfera criminal dependendo de cada ordenamento jurídico, sendo retratado pelos acordos ou negociações entre acusação e defesa que buscam solucionar o conflito de maneira mais simples, célere e eficaz. (ANDRADE, 2018)

Portanto, esses espaços de consenso não foram criados com a finalidade de contrastar com as garantias processuais garantidas no processo penal clássico, mas com o intuito de aproximar as partes afim de solucionar pacificamente os conflitos. Assevera Oliveira (2015, p. 76):

O processo penal de consenso busca aproximar os sujeitos processuais para, em conjunto, encontrarem a melhor solução legal para pacificar a tensão causada pelos interesses diversos surgidos com a prática do delito, servindo, simultaneamente, às finalidades tradicionais, preventivas, do direito penal, ao reestabelecimento da paz jurídico-social e à reabilitação do autor.

Nesse contexto, os instrumentos do consenso se tornam interessante alternativa e um avanço na solução dos litígios penais, pois, favorecem aos interesses das partes, de forma que possam ter acesso a um processo célere, eficaz e digno, o que propiciou a expansão desses espaços no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 FUNDAMENTOS LEGITIMADORES DO CONSENSO

Em virtude dos desdobramentos da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro é fundamental que se busque o equilíbrio na tutela dos interesses das partes, respeitando os fundamentos que dão legitimidade a esse modelo de justiça.

Como assinala Andrade (2018, p. 63) “São três os fundamentos que legitimam o modelo de justiça penal consensual: a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência.”.

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental, um princípio que determina que todo ser humano seja tratado como sujeito de direitos.

De acordo com Barroso (2019, p. 216) “A dignidade é um princípio jurídico de status constitucional. A dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.”.

Ela legitima não só os interesses do acusado, mas também da vítima, pois acaba proporcionando um tratamento mais humano aos envolvidos, o que facilita na solução para o problema gerado pelo crime. (ANDRADE, 2018)

Nesse contexto, os instrumentos do consenso se tornam interessante alternativa, pois, favorecem aos interesses das partes, de forma que possam ter acesso a um processo célere, eficaz e digno.

Isto posto, dispõe Andrade (2018, p. 64):

A solução pactuada, construída na forma da lei, de forma livre e consciente, sem constrangimentos, segundo os vetores da verdade e da justiça, goza de maior legitimidade por parte do acusado, além de prestigiar um dos atributos da dignidade da pessoa humana, qual seja, o respeito à autonomia da vontade.

O segundo fundamento do consenso é o direito à razoável duração do processo, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual dispõe que, “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”. (BRASIL, 1988)

Com efeito, a demora descomedida de um processo afeta não só os interesses das partes, mas também o Estado, pois sobrecarrega o Poder Judiciário, trazendo prejuízos e a sensação de ineficiência da prestação jurisdicional.

O acusado fica submetido aos impactos que um processo moroso pode gerar, do ponto de vista psíquico e social. Analogamente, a vítima que, aguarda uma resposta do Estado, esperando a reparação do dano por parte daquele que cometeu a prática delituosa. (ANDRADE, 2018)

Desse modo, não há dúvidas de que o processo penal deve oferecer uma solução satisfatória e justa que garanta o direito constitucional das partes. Nessa perspectiva, dispõe Andrade (2018, p. 67):

A adoção e a expansão de instrumentos de consenso encontram fundamento justamente na necessidade de garantir a razoável duração do processo. Esse direito constitucional legitima o emprego de mecanismos consensuais, os quais constituem ferramentas poderosas para se superar o mal da demora jurisdicional e a crise na administração da justiça criminal.

Por fim, tem-se a eficiência, que também é um importante legitimador do consenso no processo penal. A eficiência traz a ideia de um processo mais simples, rápido, flexível, mas não pretende abolir as garantias constitucionalmente previstas, e sim, que a depender da infração, possa ser resolvida com base em um acordo de vontades, buscando o equilíbrio de interesses e a celeridade do processo.

Por esse ângulo, assevera Andrade (2018, p. 69):

A introdução de espaços e mecanismos de consenso no processo penal inegavelmente propicia um funcionamento mais eficiente e satisfatório do sistema penal, uma vez que os casos, mediante a adoção de procedimentos simplificados, passam a ser resolvidos de modo mais célere e facilitado, com a participação direta do acusado na construção da solução do conflito.

A tendência de expansão dos espaços de consenso representa um avanço para a justiça criminal, pois aperfeiçoa os institutos penais dentro do Estado Democrático de Direito no cenário sócio-político atual, buscando uma solução para o abarrotamento do poder judiciário na esfera criminal.

2 OS INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Brasil, seguindo a tendência de expansão dos espaços de consenso na persecução criminal com o intuito de acelerar a atuação da justiça e se tornar uma forma de contraponto a crise de jurisdição, inseriu instrumentos legítimos que permitem a aproximação das partes, sua colaboração e assim, o acesso à justiça de forma mais célere e simplificada, o que representou verdadeira revolução no processo penal brasileiro. (ANDRADE, 2018)

Esses novos institutos romperam com o processo penal clássico, e pautaram-se pelo princípio da oportunidade, regendo-se pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, focando em medidas substitutivas à prisão e também na reparação dos danos causados à vítima. (ANDRADE, 2018)

2.1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A JUSTIÇA CONSENSUAL

Com amparo no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/1995 criou os Juizados Especiais Criminais (JECrims), com competência para o processamento das infrações de menor potencial ofensivo, através de procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turma de juízes de primeiro grau, conforme o artigo supracitado. (BRASIL, 1988)

Isto posto, são considerados crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.099/1995, aqueles que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Dessa forma, conforme Moraes (2019, p. 35):

A lei dos juizados especiais, portanto, insere-se em uma nova política criminal, estabelecendo a justiça consensuada, rompendo com um ciclo de repressão cada vez mais pesada.
Procura uma realidade penal mais adequada e eficaz, com penas mais humanas e não contraproducentes, almejando uma efetiva e real ressocialização, impostas através de um processo judicial informalizado, célere e simples.

Portanto, a referida lei busca uma prestação célere e desburocratizada, almejando a pronta resposta à infração da norma penal.

2.1.1 Composição civil

O artigo 62 da Lei nº 9.099/1995 estabeleceu a reparação dos danos sofridos pela vítima perante o Juizado Especial Criminal, com a seguinte redação:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Isto posto, a composição civil disciplinada nos artigos 72 a 75 da Lei nº 9.099/1995, consiste num acordo reparatório firmado na fase pré-processual entre o ofendido e o autor do fato. O instituto tem o propósito de alcançar o diálogo entre as partes, além de criar condições para reparação do dano, e obter justiça e reabilitação social. (ANDRADE, 2018)

De acordo com Andrade (2018, p. 163): “A lei conferiu competência extrapenal ao juiz criminal com o propósito de garantir a rápida reparação dos danos causados à vítima de uma infração de menor potencial ofensivo.”

Dispõe o artigo 72 da lei supracitada que:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados,

o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Dessa forma, as partes devem receber todos os esclarecimentos sobre as vantagens e consequências dessa opção.

Nos termos do artigo 74: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.” (BRASIL, 1995)

“Se o acordo tiver por objeto obrigação de fazer ou não fazer, deve constar cláusula penal, de modo a facilitar a execução no juízo cível.”. (ANDRADE, 2018, p. 164)

Por fim, conforme o artigo 75 e seu parágrafo único, se não for obtida a composição, o ofendido terá a oportunidade de fazer a representação verbal, que será reduzida a termo, podendo fazê-lo no prazo previsto em lei, caso não exerça seu direito imediatamente durante a audiência. (BRASIL, 1995)

Logo, a composição civil é um importante instrumento de justiça criminal consensual, pois realiza de forma mais simples e célere a autocomposição entre ofendido e autor do fato.

2.1.2 Transação penal

O instituto da transação penal está regulado no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, e conforme assinala Morais (2019, p. 40) representa:

A solução negociada do conflito mediante a aplicação imediata de pena restritiva de direitos através de acordo entre autor do fato e o órgão acusador, como forma de evitar a formulação de denúncia e a instauração do processo-crime e toda a estigmatização decorrente, sem que isso implique, porém, no reconhecimento de culpa. Trata, pois, o instituto de negociação pelo qual, obedecidas certas condições e requisitos, o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, propõe a aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa, cujo cumprimento implicará extinção da punibilidade.

Desta forma, a natureza jurídica desse instituto é de acordo de vontades, ou seja, é de autocomposição. Cabe salientar que, na transação penal não se exige que o autor do fato confesse ou reconheça a culpabilidade dos fatos, a imediata aceitação de medida alternativa à prisão não enseja o assentimento de culpa. Assim, sem admitir culpa, ele aceita cumprir medidas restritivas que implicarão na extinção da punibilidade e no arquivamento do caso.

Assinala Oliveira (2019, p. 18) sobre a obrigatoriedade ou discricionariedade do Ministério Público em propor o benefício da transação que:

Dentre as discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem o instituto da transação penal, destaca-se a que diz respeito à obrigatoriedade ou discricionariedade do Ministério Público em propor o benefício processual. Referida controvérsia se baseia no fato de que a lei utiliza a expressão “poderá”. Apesar disso, o entendimento

majoritário na doutrina é de que não há discricionariedade por parte do órgão acusador, devendo aplicar o benefício processual caso estejam presentes os pressupostos legais.

Para o caso de recusa injustificada do órgão ministerial em propor a transação penal, a jurisprudência pátria e a doutrina, chegaram à conclusão de que se deve aplicar, por analogia, as regras do artigo 28 do Código de Processo Penal. Entretanto, o artigo supracitado foi recentemente alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o qual alterou o procedimento de arquivamento de inquéritos policiais.

O novo formato dado ao arquivamento, tem a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (BRASIL, 2019)

Todavia, o Min. Luiz Fux decidiu suspender, cautelarmente, a eficácia do artigo 28 do Código de Processo Penal, postulada na ADI nº 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, com fundamento principal no impacto orçamentário que a reestruturação administrativa causaria nos Ministérios Públicos. (SANTOS, 2020)

Destarte, até a confirmação da constitucionalidade do referido artigo pelo Pleno do STF, segue a regra da redação anterior onde, de acordo com Mendes e Martínez (2020, p. 57):

Entendendo o Ministério Público pelo não oferecimento da denúncia, mas pelo requerimento do arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, competia ao juiz ou à juíza, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fazer a remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, ao qual cabia oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, hipótese na qual somente então estava o juiz ou a juíza obrigados a atender.

Aceita a proposta de transação penal pelo autor do fato, à luz dos §§ 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, sem oferecimento de denúncia, deve ser aplicada, de imediato, pena restritiva de direitos ou multa, que deverá ser homologada por sentença, não importando reincidência e não constando de seus antecedentes criminais, salvo para impedir a concessão de novo benefício pelo prazo de cinco anos. Ademais não gera qualquer efeito civil, para fins de reparação de danos ao eventual ofendido, cabendo ao interessado a ação respectiva no juízo cível. Contudo, cumprida a transação penal, há extinção da punibilidade. (LIMA JÚNIOR)

Logo, a transação penal é um reflexo da tendência de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, que amplia as possibilidades de acordos que se amparam na autocomposição.

2.1.3 Suspensão condicional do processo

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995) introduziu o instituto da suspensão condicional do processo através do seu artigo 89, onde previu a possibilidade de suspender o curso da ação penal, após o recebimento da denúncia, se o imputado atender a determinados requisitos e se comprometer a cumprir condições que lhe serão fixadas por determinado tempo. (ANDRADE, 2018)

Dispõe o mencionado artigo:

Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995)

Desse modo, a suspensão condicional do processo acontece quando já foi formalizada a acusação.

Para Giacomolli e Vasconcellos (2015, p. 1.118):

Tal instituto expressa uma modalidade de consenso criminal acerca do processo e não da pena, produzindo efeitos em relação a ela, na medida em que poderá ser extinto o processo criminal sem aplicação de uma sanção advinda de um provimento penal condenatório. Suspende-se o andamento normal do processo e a prescrição por um período de dois a quatro anos. Aceita a proposta e, não havendo revogação da suspensão, ao final do prazo da suspensão extingue-se a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei no 9.099/1995). Pode-se dizer que as condições se assemelham a penas criminais, aceitas pelo autor do fato, mas sem os efeitos próprios de uma sentença penal condenatória. Estas podem ser alteradas e moduladas pelo magistrado, em atenção à situação específica do imputado e ao fato praticado (art. 89, § 2º, da Lei no 9.099/1995).

Cumprir rememorar sobre a possibilidade de recusa do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo se reunidos os pressupostos legais exigidos para concessão do benefício. Nesse caso, adere-se as regras da também recusa injustificada do órgão ministerial de propor em relação ao instituto da transação penal, sendo assim, por analogia, aplica-se o artigo 28 do Código de Processo Penal, com a ressalva de que, o atual artigo se encontra suspenso, por conta de concessão de liminar na ADI 6305/DF, pelo Min. Luiz Fux devido a recente alteração que sofreu pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Com isto, encontra-se em vigência para aplicação a regra da redação anterior a alteração feita pelo Pacote Anticrime, até que seja confirmada a constitucionalidade do novel artigo.

2.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A colaboração premiada, consiste em um acordo firmado entre o acusado e o Ministério Público, abrangendo-se numa vertente da justiça penal consensual ou negocial, regulado pela

Lei nº 12.850/2013, que foi recentemente reformada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Conforme leciona Santos (2016, p. 29), citado por Andrade (2018, p. 182):

A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são negócios jurídicos processuais despenalizadores, ao passo que a colaboração premiada, embora também negocial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a colaboração do maior número de agentes, inclusive do colaborador.

Orientando-se pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Marçal e Masson (2020, p. 174) sustentam que:

Para a Lei do Crime Organizado, reformada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o acordo de colaboração premiada tem a natureza jurídica dúplice: é negócio jurídico processual – materializado por termo escrito (arts. 6.º) – e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3.º-A). E, desde logo, vale atentar-se para a observação Pretoriana (HC 127.483/PR): o pacto premial consiste em “meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória”, e não em “meio de prova propriamente dito.” Ou seja, a colaboração “é – e deve ser – só um instrumento para se chegar aos meios de prova.

Através do instituto, o colaborador fornece ao Ministério Público e/ou à autoridade policial, informações que possibilitem os seguintes resultados, que não são necessariamente cumulativos, conforme o art. 4.º da Lei 12.850/2013:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 - II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (BRASIL, 2013)

Diante disto, poderá ser lhe oferecido em contrapartida a efetiva colaboração, o direito ao perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, ou a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e também a hipótese de colaboração posterior à sentença condenatória, sendo que a pena poderá ser reduzida até a metade ou admitida a progressão de regime mesmo que ausentes os requisitos objetivos, determinados no Código Penal e na Lei de Execuções Penais. (LIMA JÚNIOR, 2017)

Mediante as alterações trazidas pela entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) sobreveio importantes alterações dos dispositivos do instituto da colaboração premiada contidos na Lei nº 12.850/2013.

Um dos marcos acrescentados foi a formalização da proposta de acordo de colaboração premiada e assinatura do termo de confidencialidade, previstos no artigo 3-B da lei do crime organizado, realizado entre o órgão público responsável pela celebração do acordo de colaboração premiada e o investigado ou denunciado. Com este termo, é defeso a divulgação das tratativas iniciais ou do documento que formalize até o levantamento de sigilo por decisão judicial e obsta o órgão público de utilizar as provas apresentadas pelo colaborador, em caso de não assinatura do acordo por sua iniciativa. (CARVALHO, 2020)

É importante realçar que a inovação do instituto da colaboração premiada inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio da lei supracitada foi de extrema relevância, conforme reitera Morais (2019, p. 56):

Assim, resta indiscutível que a lei mencionada trouxe para o ordenamento positivo um negócio jurídico-processual firmado entre o Ministério Público e o autor do fato, com importantes consequências no plano processual penal, mitigando, e, até excluindo, conquanto reunidas determinadas condições, o aspecto punitivo diante da ocorrência de um fato típico praticado no âmbito de uma organização criminosa.

Portanto, a benesse da colaboração premiada contribui de maneira mais célere para a persecução penal e, assim, conseqüentemente para o cumprimento da justiça.

2.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No Brasil, foi recentemente criado um novo mecanismo de consenso na seara criminal, que também é reflexo da tendência de expansão dos espaços de consenso no processo brasileiro.

Conforme ensina Andrade (2018, p. 266):

Por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, editada para disciplinar a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu o denominado acordo de não persecução penal, a ser celebrado com o investigado a fim de que, mediante o cumprimento de condições, haja a resolução antecipada do caso, resultando no arquivamento da investigação.

A referida resolução foi objeto de discussão e diversas críticas pela doutrina em relação a sua legalidade, pois, violaria o princípio da reserva legal, sob o argumento de que somente a lei aprovada pelo Congresso Nacional, tem competência para legislar sobre matéria processual penal.

Após a edição da supracitada resolução, esse acordo foi inserido no Código de Processo Penal através do artigo 28-A, incluído recentemente pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

De acordo com a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público duas foram as razões invocadas para a introdução desse novo mecanismo no ordenamento

jurídico brasileiro, a carga desumana de processos acumulados nas varas criminais e a priorização de recursos humanos e financeiros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

O art. 28-A do CPP, por meio de seu caput, já impõe um óbice para a celebração do acordo de não persecução penal, qual seja o arquivamento do inquérito, e além disto, tem-se mais três hipóteses que precisam ser cumpridas para a celebração do acordo, são elas: a confissão do acusado de modo formal, ou seja, perante a autoridade competente; A pena mínima do crime praticado deve ser inferior a 4 (quatro) anos; e o crime não pode ser praticado com violência ou grave ameaça. Diante disso, o Ministério Público poderá, ou seja, trata-se de uma faculdade, aplicar ou não o referido acordo, sempre valorando a reprovação e a prevenção do crime. Desta forma, não poderá se beneficiar do instituto o agente que tem conduta criminal habitual, ou seja, aplicar o acordo nessas situações não tem finalidade preventiva, dada a habitualidade do agente no crime. (MARQUES, FERNANDO TADEU ET AL, 2020)

Além de cumprir todos os requisitos elencados pelo caput do art. 28-A, deverá ainda o agente, de forma ajustada, cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

De igual forma, há a abrangência das situações em que não poderão ser objetos de acordo, quais sejam, se cabível transação penal, se o investigado for reincidente ou agir de forma habitual, ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 2019)

Isto posto, o acordo deverá ser formalizado por escrito, na presença do investigado, seu defensor e do Ministério Público. Após o ato, o juiz em sede de audiência verificará por meio de oitiva do investigado todos os atos do acordo, e então homologará ou não, possuindo essa faculdade se considerar inadequadas, insuficientes ou mesmo abusivas as condições do acordo,

de forma que será devolvido ao Ministério Público para uma nova proposta. Se homologado, a vítima deverá ser intimada para ciência, e os autos são remetidos ao órgão ministerial, e este iniciará a execução do acordo perante o Juízo de Execução. Se houver o descumprimento do acordo, o Ministério Público comunicará ao juízo para que haja então o oferecimento da denúncia. Entretanto, se transcorrido o prazo legal do acordo e cumprido integralmente, será decretada a extinção da punibilidade, não constando de certidão de antecedentes criminais, exceto para a contagem de prazo para a realização de um novo acordo. (MARQUES, FERNANDO TADEU ET AL, 2020)

Contudo, o principal marco do acordo de não persecução penal é o de aliviar as demandas judiciais criminais como ferramenta de política criminal, o que proporciona celeridade e eficiência na resolução de casos menos graves.

3 ANÁLISE DOS EFEITOS DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Através da necessidade de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro, o Brasil adotou institutos de direito penal consensual ou negocial, que visam a simplificação e celeridade procedimental. Tal ampliação trouxe a persecução penal questionamentos acerca da legitimidade e os desdobramentos desses institutos.

3.1 OS EFEITOS NEGATIVOS DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

Existem algumas críticas em relação aos efeitos da justiça penal consensual no processo. Isso se dá principalmente, ao receio de que o processo se torne um meio de barganha, infringindo regras, direitos e garantias previstas pelo Estado Democrático de Direito.

Para os autores que não defendem a expansão dos espaços de consenso na seara criminal brasileira, o consenso pode ensejar em uma solução que não será arguida a partir de uma verdade processual, construída em juízo, mas em uma verdade consensuada, que motiva a busca por confissão, fazendo pressão ao imputado. Além da ideia de desigualdade na repressão penal, pois, o acusado que rejeitar a proposta de acordo poderá no final ser apenado com uma sanção superior àquela que lhe teria sido imposta se aceito o acordo. (ANDRADE, 2018)

Não obstante, há quem entenda que existe risco do juiz se acomodar à solução consensuada e não realizar de forma adequada a análise fática, oferecendo risco de ofensa e potencializando as violações aos direitos fundamentais, pautando-se principalmente por seletividades e desigualdades na concretização do poder punitivo do Estado. (VASCONCELLOS, 2015)

Ademais, conforme preceitua Andrade (2018, p. 251): “Entre a certeza de uma condenação atenuada e a incerteza de uma condenação mais severa, pode um acusado, sem o devido amparo defensivo, vir confessar falsamente a prática do delito.”.

Conforme Andrade (2018, p. 96):

Os opositores da justiça consensual também afirmam que seus instrumentos afrontam o princípio da ampla defesa, especialmente os direitos ao contraditório e à produção probatória. Essa concepção se funda na ideia de que a celebração do acordo acarreta a renúncia inconstitucional aos referidos direitos do acusado.

Há ainda, críticas em relação a postura dos advogados diante de um processo marcado pelo consensualismo. O advogado pode sentir-se tentado a aceitar o acordo por receio de que seja imposta pena mais grave a seu cliente, ou seja, maior que a oferecida em sede de acordo, o que poderia depor contra sua reputação como profissional. Além disso, o defensor pode optar pelo caminho de menor esforço ou aquele em que permitirá logo receber os honorários combinados com o réu, comprometendo-lhe a mais importante garantia: a de um processo penal justo. (ANDRADE, 2018)

Ainda, preceitua Andrade, que se teme por aqueles que são defensores públicos assoberbados de trabalho, que estimulem acordos sem maiores critérios técnicos, mas apenas para que sejam prontamente resolvidos (2018).

Outra possibilidade é a de membro do Ministério Público encetar persecução penal mais veemente contra aqueles acusados que negarem a via consensual de resolução dos conflitos. Dessa forma, ele agiria com maior afinco com a finalidade de esmorecer outros acusados a contrapor as propostas de acordo. (ANDRADE, 2018)

Outrossim, há quem entenda que num modelo pautado pela consensualidade e autonomia das partes, haja inexistência do controle judicial e poderes ilimitados ao promotor de justiça, acarretando distorções e justificando a preocupação com a política criminal do país, pois isto, fomentaria o deslocamento do eixo decisório do processo. (ANDRADE, 2018)

Desta forma, o poder de decisão, seria transferido das mãos do juiz para o promotor, pois este definiria os casos sujeitos a aplicação dos novos instrumentos e a medida da sanção que seria imposta.

3.2 OS EFEITOS POSITIVOS DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

Os instrumentos brasileiros de justiça penal consensual contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal. Uma vez que, vários casos penais podem ser resolvidos de forma mais simplificada e célere, através da autocomposição, permitindo-se que

recursos humanos e também materiais do Poder Judiciário sejam empregados em casos de maior complexidade. Dessa forma, o consensualismo possibilita a redução do elevado número de processos.

A jurisdição penal do consenso é uma forma de contraponto a crise da jurisdição, não somente como forma procedimental de diminuição de processos, mas, em seus aspectos qualitativos, apresentando uma proposta mais compromissada com a justiça, buscando valorizar a vítima, a ressocialização do autor dos fatos e a recuperação do bem jurídico lesionado. (MORAIS, 2019)

Dessa forma, os institutos favorecem o descongestionamento do Poder Judiciário, diminuindo assim, o grande número de prescrição nos feitos criminais, propiciam maior rapidez na resolução de casos, diminui a estigmatização do acusado, que não ficará sujeito a um processo longo, além de participar ativamente dos acordos, o que favorece a reabilitação, permite as autoridades competentes que dediquem maior atenção a casos mais complexos e de difícil elucidação, que não podem ser resolvidos pela via consensual. (ANDRADE, 2018)

Certamente, obedecidos todos as garantias constitucionalmente previstas, com dupla garantia, na realização dos acordos, sendo necessária a manifestação livre e consciente do réu e também anuência de seu defensor, selado diante de um juiz, tribunal, com publicidade e todos os efeitos legais, além do controle feito pela defesa e pelos órgãos jurisdicionais, além de se basear na voluntariedade das partes envolvidas. (ANDRADE, 2018)

Na perspectiva de Leite (2009, p. 248):

A justiça consensual apresenta-se como um novo modelo de processo penal, caracterizado por ser menos repressivo, por estimular a participação, o diálogo, o acesso à justiça, bem como por valorizar os interesses da vítima. Configura-se, enfim, como uma abordagem diferenciada para determinada categoria de infrações, que integra o chamado “espaço do consenso”.

A justiça penal consensual permite maior efetividade ao processo, pois estabelece tratamento jurídico adaptado a cada tipo de criminalidade, o que contribui para que a reação ao delito seja proporcional e adequada, valorizando a busca por soluções que melhor atendam aos interesses da sociedade, da vítima e do autor do fato. (LEITE, 2009)

A perspectiva de uma rápida solução favorece os interesses do arguido e da vítima, tendo fulcro na dignidade da pessoa humana, evitando sofrimentos e efeitos estigmatizantes de um processo longo, em relação a si e ao seu convívio na sociedade. (ANDRADE, 2018)

Além de favorecer o poder punitivo do Estado, ampliando-o, os instrumentos brasileiros de justiça consensual são revolucionários, pois busca-se que a superlotação de processos não seja obstáculo para a concretização de um sistema penal mais eficiente para as partes.

Conforme Andrade (2018, p. 13):

No âmbito processual, os espaços de consenso visam, acima de tudo, promover maior concentração de atos e eliminação de prazos, estimular a oralidade, conferir simplicidade e informalidade aos atos processuais, tudo em nome de um tratamento desigual para situações desiguais, conferindo, por conseguinte, maior racionalidade no uso do instrumento de atuação do Direito Penal.

Assim, a adoção e expansão dos instrumentos consensuais encontram parâmetro diretamente na necessidade de garantir a razoável duração do processo, através de ferramentas que superem a demora jurisdicional e a crise na administração da justiça, diminuindo a impunidade.

Em verdade, devidamente aplicados pelos operadores do direito e mediante o controle judicial e de atuação da defesa técnica, os instrumentos de consenso não deturpam os fins do processo e as garantias constitucionais, mas propiciam agilidade na resposta do Estado-Juiz. (ANDRADE, 2018)

Dispõe Andrade (2018, p. 70):

Quando se defende a adoção de alternativas procedimentais simplificadoras por consenso, buscando-se tornar os sistemas judiciais-criminais mais céleres e eficientes, não se pretende flexibilizar ou esvaziar garantias processuais penais, mas criar espaços dialógicos ou comunicacionais que possam abrigar soluções mais rápidas e efetivas baseadas no encontro de vontades.

Dessarte, a lógica do consenso representa avanços para o modelo da justiça penal de um país, pois, conforme leciona Luiz Flávio Gomes (2009), citado por Andrade (2018, p. 71):

[...] traz consigo novos horizontes: da pena de prisão se passa para as penas alternativas; da espera do trânsito em julgado final (que demora anos) passa-se para o cumprimento imediato das sanções; do escopo puramente prisional passa-se para o reparatório (mais vale a reparação dos danos que uma possível e improvável cadeia); do processo clássico burocratizado (inquérito policial, denúncia, provas, sentença, recursos etc.) passa-se ao processo célere; das medidas cautelares pessoais (prisão preventiva) passa-se a dar prioridade para as medidas cautelares reais (apreensão de bens, indisponibilidade de bens etc.).

Vale frisar que, a justiça consensual não retira do juiz no cenário processual sua primordial importância. Ele continua ocupando a posição central no trabalho de concretização da justiça criminal, decidindo quanto aos requisitos do procedimento consensual, sua validade, além de julgar normalmente os casos que couberem a justiça conflitiva. (ANDRADE, 2018)

As ferramentas consensuais não representam a redução dos poderes ou a própria inexistência do controle judicial. Nesse ponto, Leite (2009, p. 48) acentua:

Cumprе ressaltar que o magistrado permanece com atuação de notória relevância na análise da legalidade dos acordos, evitando negociações danosas para os propósitos da prestação jurisdicional. Cabe-lhe também verificar se estão presentes elementos probatórios suficientes da existência do fato delituoso e do envolvimento do imputado, o que representa análise probatória ainda que mínima. [...] Ao magistrado

reserva-se, acima de tudo, o dever de resguardar a pessoa acusada e proteger os interesses da justiça, atitude que, no mais, é decisiva para a legitimidade e segurança da justiça consensual.

O fato de as partes avocarem a função de protagonistas na resolução consensual dos conflitos penais não deve ser óbice de realização da justiça, já que esta é a essência do modelo de justiça negociada, a autocomposição.

Isto posto, os riscos ou perigos de uma justiça penal marcada pelo consenso podem ser drasticamente reduzidos, desde que, regulamentados pela lei, com uma expansão que não seja demasiadamente ampla, pois, nem todos os casos podem ser sujeitos de barganha, tendo em vista a limitação dos poderes do órgão ministerial, e atuação legítima da defesa técnica, tudo com o controle garantidor do Estado-juiz. (ANDRADE, 2018)

Contudo, consoante Andrade (2018, p.38):

É natural que haja falhas e aspectos a serem aprimorados no que tange às vias de consenso, mas no processo convencional ou clássico também existem equívocos e pontos sujeitos a críticas. A conduta relapsa ou o desvirtuamento do procedimento consensuado por um ou outro profissional (juiz, promotor ou defensor) não constitui razão para desacreditar todo um novo modelo de solução de conflitos que inegavelmente tem ajudado na resolução de casos no âmbito da crescente e massificada criminalidade de pequena e média ofensividade vivenciada em nossos tempos.

Verifica-se que há muitas críticas em relação aos métodos penais consensuais, entretanto, é inequívoco que a consensualização enriquece a administração da justiça e afasta a crise jurisdicional se, empregada de forma correta seguindo parâmetros, princípios e garantias constitucionais, e alterando a dinâmica do processo penal nos casos em que se mostram possíveis à luz da verdade e da justiça.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar os efeitos da justiça consensual e sua aplicação no processo penal. Por meio de todo estudo e material utilizado, notou-se que a expansão dos espaços de consenso através dos novos métodos de justiça são, uma crescente no Brasil. Dessarte, tal expansão se tornou interessante alternativa para a efetividade da resposta jurisdicional, de forma que é evidente os desdobramentos positivos do novel método de justiça.

Importante frisar que a difusão do consensualismo na persecução criminal brasileira ocorreu diante da morosidade, ineficiência e crise de superlotação de processos no Poder Judiciário, que dão parâmetro para a utilização de ferramentas mais simples e céleres capazes de atender à grande demanda dos casos que são levados ao judiciário.

Os instrumentos de justiça consensuada aprimoraram a justiça criminal do país, trazendo diversos benefícios ao sistema, em especial, através de uma resposta estatal rápida, diante da facilitação da ressocialização do agente, da reparação dos danos a vítima, o descongestionamento das unidades judiciárias, e a economia processual de recursos, tanto humanos, quanto materiais.

Não obstante, surgem algumas críticas relacionadas ao novo modelo de justiça, notadamente, no que tange ao controle judicial, ao poder acentuado conferido ao Ministério Público e, ao receio da barganha realizada através desses instrumentos negociais se tornarem algo constante e banal nos processos.

No entanto, as desvantagens se, comparadas as vantagens, não tem o condão de tolher a expansão do consenso, pois, este vem com o intuito de garantir uma solução acordada, mas, que tenha, sobretudo, fulcro na verdade e na justiça.

Desta forma, a justiça consensual não representa uma tentativa de extinção do processo criminal que seja marcado pelo conflito, mas, busca um equilíbrio em alternativas, de forma que eles se complementem e coexistam, respeitando todas as garantias constitucionais, e possibilitando tanto ao acusado, quanto a vítima, a reparação dos danos derivados do ilícito penal.

Isto posto, o modelo consensual deve ser adotado como um caminho que possibilita diversificar e auxiliar o sistema penal brasileiro, e não como uma regra desenfreada para qualquer tipo de infração.

Em verdade, a justiça consensual ostenta objetivos que representam uma mudança de mentalidade, rompendo com esquemas clássicos de direito processual, tradicionalmente burocratizados, e expandindo procedimentos ou soluções alternativas que dão verdadeira legitimidade as partes, uma vez que, construídas na forma da lei, de forma livre, consciente e observando as balizas constitucionais.

Contudo, o modelo consensual tem a função de contribuir aos órgãos jurisdicionais na realização da justiça, através de soluções pactuadas céleres, aproximando as partes, para que sejam solucionados os conflitos que desestruturam o convívio em sociedade, a paz social seja reestabelecida e as finalidades do direito penal e processual penal sejam satisfeitas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editoria JusPodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Decreto-lei no 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasil, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasil, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

_____. **Lei no 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasil, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

_____. **Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2020**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasil, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181/2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181_2.pdf. Acesso em: 19 fev. 2021

CARVALHO, Rodrigo César Picon de. **As mudanças da Lei de Organizações Criminosas pelo Pacote Anticrime**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-mudancas-da-lei-de-organizacaoes-criminosas-pelo-pacote-anticrime/>. Acesso em: 19 fev.2021.

DERING, Renato de Oliveira. (org.). **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS**. Goiânia: Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal: Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 20, n. 3, p. 1108, 14 dez. 2015. Editora UNIVALI. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v20n3.p1108-1134>. Acesso em: 19 fev. 2021

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/publico/Rosimeire_Texto_versao_completa.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021

LIMA JÚNIOR, Josué de Sousa. **Justiça consensual e os acordos de colaboração premiada**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=101905#>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 5 ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAIS, Rafael de Paula Pessoa. **A negociação penal como instrumento de combate à corrupção**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=113462#>. Acesso em: 16 fev. 2021

OLIVEIRA, Ana Paula Feitosa. **A solução consensual de conflitos penais mediante a homologação judicial de acordos de não persecução penal em audiências de custódia**. 2019. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=113591>. Acesso em: 18 fev. 2021

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina, 2015.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. São Paulo: Método, 2020.